



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.080 - MG (2011/0225050-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.080 - MG (2011/0225050-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.060/1.075) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação do art. 535 do CPC e (b) incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, os agravantes alegam a existência de omissão no aresto recorrido, bem como se insurgem contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF.

Ao final, pedem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.080 - MG (2011/0225050-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 96.080 - MG (2011/0225050-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA - CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.053/1.057):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e da aplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

O acórdão do TJMG está assim ementado (e-STJ fl. 819):

'APELAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA SUBSTITUIÇÃO POR CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 16 DO STJ - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, não sendo vedada a incidência de correção monetária (súmula 16 do STJ), para que se evite o enriquecimento ilícito de uma das partes. - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. - Impõe-se a redução da multa contratual para 2% nos contratos de cédula rural realizados posteriormente à edição da Lei n. 9.298/96, de 1º.8.1996, que deu nova redação ao art. 52, § 1º, do CDC.'

Os embargos declaratórios opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 865/883).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 889/921), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, os recorrentes apontaram divergência jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535 do CPC, alegando omissão no acórdão, (b) art. 5º do Decreto-lei n. 167/1967, argumentando que, quanto à capitalização de juros, deve ser respeitado o tempo mínimo de 6 (seis) meses e haver pactuação expressa, (c) arts. 14 da Lei n. 4.829/1965, 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 e 50 da Lei de Política Agrícola, no que se refere à prorrogação da dívida contraída por meio da cédula rural pignoratícia, (d) art. 21 do CPC, no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, (e) impossibilidade de cobrança de encargos moratórios devido a majoração ilícita promovida pela recorrida nos contratos e (f) necessidade de descaracterização da mora.

No agravo (e-STJ fls. 1.028/1.043), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ fl. 1.046).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Capitalização de Juros

A tese de que, na cédula de crédito rural, não é permitida a capitalização de juros em interstício inferior ao semestral não encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

(...)

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral'.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.'

(REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014.)

Pertinente à alegação de ausência de pactuação expressa sobre a capitalização de juros, a pretensão também não procede, pois a análise da cláusula contratual invocada pelos recorrentes (e-STJ fl. 901) esbarra na Súmula n. 5/STJ.

Prorrogação da dívida

No que concerne à prorrogação da dívida, a sentença assinalou que não há comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos para tal pretensão (e-STJ fls. 642/643).

De igual modo, ao manter a sentença, o Tribunal de origem assinalou o seguinte (e-STJ fl. 830):

'(...) quanto ao pedido de alongamento da dívida, de balde seja direito subjetivo do credor, nos termos da súmula 298 do STJ, vejo que, *in casu*, não é devido, não tendo os apelantes comprovado os requisitos legais para sua concessão, haja vista que a legislação não contempla o caso *sub judice*, em que o título exequendo foi contratado em 2003 e tem vencimento em 2004 (fls.06/07, dos autos da execução), não tendo restado demonstrado, como dito, os demais requisitos legais.'

Assim, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao tema, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE DA COBRANÇA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ART. 112 DO CC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONTRATAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

2. A conclusão do Tribunal revisor acerca da periodicidade da capitalização dos juros efetivamente praticada pela instituição financeira foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação do art. 122 do Código Civil, pois é estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

4. O dissídio jurisprudencial a respeito da ausência de contratação dos encargos moratórios não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 680.372/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015.)

No mesmo sentido: AREsp n. 153.951/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29/9/2015, AREsp n. 752.032/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 8/9/2015 e AREsp n. 643.636/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 20/8/2015.

Encargos moratórios e descaracterização da mora

O conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais os recorrentes não se desincumbiram em relação aos temas em epígrafe.

Desse modo, incide na espécie a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 550.426/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014.)

Distribuição da verba honorária

A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação dos arts. 20 e 21 do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.377.244/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no Ag n. 1.430.658/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013.)

Importante frisar que a jurisprudência desta Corte flexibiliza o referido empecilho quando fica evidente a desproporção na distribuição da verba honorária estabelecida, em razão da sucumbência recíproca.

Não é o que se verifica no presente caso, em que as instâncias ordinárias, ante o decaimento mínimo da recorrida, entenderam ser cabível aos recorrentes o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (e-STJ fls. 625 e 832).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual decidiu as matérias de forma fundamentada, apresentando os motivos que formaram o seu convencimento e aplicando o direito que entendeu incidir sobre a espécie, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses dos recorrentes.

Quanto à alegação de que não houve prévia contratação da capitalização mensal de juros, o que tornaria ilegal a cobrança desse encargo, mantém-se a incidência da Súmula n. 5/STJ, uma vez que a análise de tal pretensão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais.

Também não prospera a insurgência pertinente à aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. É o que ocorre, no caso, quanto à pretensão de prorrogação da dívida e ao pleito de distribuição da verba honorária.

Por fim, reitere-se que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais sobre os quais teria ocorrido o alegado dissenso interpretativo, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que não se verificou no caso.

Assim, não prosperam as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0225050-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 96.080 / MG**

Números Origem: 06301322520058130342 10342050630132 10342050630132002 10342050630132003
10342050630132004

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA -
CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIMAR VILELA DE AVELAR E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA -
CREDIPONTAL
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.